



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

**PROCESSO Nº : 6978-7/2012**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**GESTOR : DOMINGOS DA SILVA NETO**  
**DEMAIS RESPONSÁVEIS : ALDINE BEQUIMAN MACIEL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

## RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Domingos da Silva Neto, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 31, § 1º da Constituição Federal; 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); na Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

Constam nos autos os Demonstrativos Contábeis assinados pelo gestor da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha e pelo contador Sr. Aldine Bequiman Maciel, inscrita no CRC sob o nº 14047/0-1/MT.

Dos autos consta, ainda, que durante o exercício analisado, o sistema de controle interno ficou sob a responsabilidade do Sr. Valdemir Dunda de Deus (fl.138-TCE).

O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo consta às fls. 134/211-TCEMT, do qual se extrai o registro dos seguintes dados acerca das contas anuais de gestão *sub judice*:



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

## **01) Receitas**

“A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada, referentes aos meses de janeiro a setembro/2012 (IPTU, ITBI e ISSQN) e janeiro a novembro/2012 (FPM, ITR, ICMS Desoneração, ICMS, IPVA e CIDE).

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64):

(a) Consta informado no Demonstrativo de Arrecadação do Sistema de Informações do Banco do Brasil, que foi transferido para o município, o valor de R\$ 849,20 no período de janeiro a novembro/2012, referente à receita do Simples Nacional, valor esse não contabilizado na Prefeitura.

2. Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados (art. 11, LRF)”

(fls.138/139-TCE)

## **02) Despesas**

“Integraram a amostra analisada as despesas conforme quadro Anexo I.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas não autorizadas, ilegais e ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 );

2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts.83 a 106 da Lei nº 4320/1964, ou Lei nº 6404/1976);

(a) Despesas de caráter de pessoal temporário, dotação correta 31.91.04, empenhadas incorretamente na dotação 33.90.36 –

serviços de terceiros pessoa física, no total de R\$ 939.953,50, conforme relacionado no quadro Anexo II.

3. Não foram constatadas aquisições de bens e serviços com preços superiores aos praticados no mercado ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/1993).

4. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/1993).

5. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação (art. 63, L. 4.320/64).”

(fls. 139/140-TCE)

### **03) Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**

“Entre janeiro e 14 de setembro de 2012 foram realizados 18 (dezoito) procedimentos licitatórios (Anexo V), no valor total de R\$ 3.679.669,12, sendo:

11 (onze) Pregões Presenciais;

04 (quatro) Convites, e;

03 (três) Inexigibilidades.

Integraram a amostra analisada os seguintes certames:

Pregão Presencial: 01, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12 e 13/2012;

Convite: 01, 02 e 04/2012;

Inexigibilidade: 01, 02, e 03/2012.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada.

1. Os serviços, compras foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF);

2. As inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/1993);



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Inexigibilidade 03/2012, para contratação de 05 shows locais (Meninos de Goiás) para II Circuito de Quadrilha Regional do Araguaia e XXIII Festival de Eventos Turísticos e Cultural do Araguaia, com base no artigo 25, inciso III da Lei 8.666/1993.

Irregularidades:

não apresentação de documento que comprove a consagração do artista a ser contratado;

não apresentação de documento que comprove que a empresa é representante exclusivo dos artistas contratados. Diante dos fatos apresentados, conclui-se que a contratação não se enquadra na base legal utilizada. (fls.TC.102 a 133)

3. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da L. 10.520/2002);
4. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/1993; (Resolução de Consulta 21/2011);
5. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes);

Inexigibilidade 03/2012, para contratação de 05 shows locais (Meninos de Goiás) para II Circuito de Quadrilha Regional do Araguaia e XXIII Festival de Eventos Turísticos e Cultural do Araguaia, com base no artigo 25, inciso III da Lei 8.666/1993.

Irregularidades:

ausência de assinatura nos seguintes documentos: Pareceres Jurídicos dos documentos e do processo licitatório. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo torna os mesmos inválidos, ferindo o art. 38 da Lei 8.666/1993;



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ausência de informação do saldo orçamentário existente ferindo o art.38 da Lei 8.666/1993;

não apresentação do orçamento da empresa contratada”

(fls. 140/141-TCE)

#### **04) Contratos**

“Entre janeiro e setembro de 2012 foram realizados 19 (dezenove) termos aditivos a contratos anteriores, conforme Relação de Aditivos.

Integraram a amostra analisada todos os termos aditivos em vigor em 2012 e os contratos nº 01, 03, 08, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 31, 33, 34 e 36/2012.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/1993);
2. A prorrogação dos contratos não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/1993;

(a) Contrato 045/2009 com a Empresa Delvani Pereira Brito, decorrente do Convite nº 11/2009, Contratação de Serviços de Limpeza e conservação de canteiros urbanos e jardins das praças e avenidas, na sede deste município – prazo de 09 meses no Valor: R\$ 70.200,00, sendo R\$ 7.800,00 mensais. Em 27/12/2010 foi assinado o 2º Termo Aditivo ao Contrato, que prorrogou o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993, permanecendo o valor global de R\$ 70.200,00 e diminuindo o valor mensal para R\$ 5.850,00. Em 26/12/2011 foi assinado o 3º Termo Aditivo ao Contrato, que prorrogou o prazo por mais 12 meses, com base no artigo 57, inciso II e § 3º da Lei



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

8.666/1993, permanecendo o valor global de R\$ 70.200,00.  
(fls.TC.18 a 28)

Irregularidades:

1) Tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) “Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”

2) O contrato original teve prazo de 09 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

3) Houve uma diminuição no valor do contrato (mensal) da ordem de 25%, sem que houvesse supressões de serviços a serem executados, o que comprova que houve um superfaturamento do preço originalmente contratado, ferindo o art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

(b) Contrato 054/2009, decorrente do Convite nº 13/2009, para Contratação de serviços de informática (manutenção de computadores, instalação e manutenção de software, contratação de servidor de internet) e demais serviços de informática



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

necessário para o bom desempenho da administração, prazo de 08 meses, Valor: R\$ 28.000,00;

1º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993;

2º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993;

3º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993; Empresa contratada: Herton Fábio Souza. (fls.TC.29 a 37)

Irregularidades:

1) Tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) “Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”

2) O contrato original tem prazo de 08 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

(c) Contrato 057/2009, decorrente do Convite nº 16/2009, para Prestação de serviços sendo (profissional médico) responsável pela autorização de AIH – Autorização de Internação Hospitalar,



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

do Hospital Municipal deste município – prazo de 08 meses – Valor: R\$ 13.600,00;

1º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993;

2º Termo Aditivo aumenta em 25% o quantitativo do contrato original, com base no art. 65 inciso I alínea a, da Lei 8.666/1993;

3º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993, cujo valor global passou a ser de R\$ 25.500,00;

4º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993; Empresa contratada: Wellington Milhomem de Brito. (fls.TC.38 a 49)

Irregularidades:

1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) “Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”

2) O contrato original tem prazo de 08 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

(d) Contrato 076/2009, decorrente da Inexigibilidade nº 09/2009, para Execução de serviços médicos em atendimento ambulatorial no Hospital Municipal e PSF Rural, consultas médicas de emergência fora do horário normal e nos finais de semana alternados e nos feriados, conforma escala de plantões, procedimentos ambulatoriais de suturas, drenagens entre outros – prazo de 02 meses — Valor: R\$ 54.400,00;

1º Termo Aditivo – prorroga o prazo por mais 12 meses e reajusta em 11,2% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8.666/1993, passando valor global para R\$ 362.952,00;

2º Termo Aditivo – prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8.666/1993;

3º Termo Aditivo aumenta em 13,51% o quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso I alínea b, da Lei 8.666/1993;

4º Termo Aditivo (26/12/2011) prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8.666/1993, cujo valor global passou a ser de R\$ 412.008,00; Empresa contratada: Gilberto José Maluf. (fls.TC.50 a 62)

Irregularidades:

1) O contrato original tem prazo de 02 meses e os Aditivos de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

2) O 4º Termo Aditivo ao aditar valor, o qual passa a ser 26,23% acima do valor inicialmente contratado, esse percentual supera o limite máximo previsto em lei que é de 25%, ferindo o art.65 § 1º da Lei 8.666/1993, qual seja:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

I - .....

a) .....

b) .....

II - por acordo das partes:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(e) Contrato 012/2011 – Contratação de um bioquímico, para realização de serviços de análises clínicas no Laboratório Municipal – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 30.000,00;

1º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993. Empresa contratada: Diogo Reci Maianoff Oliveira. (fls.TC.63 a 70)

Irregularidade:

1) O contrato original tem prazo de 10 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

(f) Contrato 019/2009, decorrente do Convite nº 08/2009, para Serviços de coleta e transporte de lixo – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 49.680,00;



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

1º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses e reajusta em 12,5% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993, passando valor global para R\$ 67.068,00;

2º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993;

3º Termo Aditivo reajusta em 12,5% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993, passando valor global para R\$ 81.972,00;

4º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 65 inciso I alínea "b" da Lei 8.666/1993. Empresa contratada: Genovaldo Braz Pereira. (fls.TC.71 a 83)

Irregularidades:

1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) "Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível."

2) O contrato original tem prazo de 10 meses e os Aditivos de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

3) O 4º Termo Aditivo ao aditivar valor, o qual passa a ser 37,5% acima do valor inicialmente contratado, esse percentual supera o limite máximo previsto em lei que é de 25%, ferindo o art.65 § 1º da Lei 8.666/1993, qual seja:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - .....

a) .....

b) .....

II - por acordo das partes:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(g) Contrato 014/2011 – Prestação de serviços em Representar a Secretaria Municipal de Agricultura, na cidade de São Félix do Araguaia – MT, para atender necessidades da Secretaria junto ao órgão citado, coletar dados, retirar documentos e despachar para esta Prefeitura Municipal – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 5.450,00;



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

1º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base art. 57, inciso II § 3º da Lei 8.666/1993. Empresa contratada: Ivonete Barbos da Silva. (fls.TC.84 a 90)

Irregularidade:

1) Não houve licitação para a contratação originária, portanto o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa dispensada de licitação, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) “Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”

2) O contrato original tem prazo de 10 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

3. Previsão de prorrogação de contrato ferindo a Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) – Sem classificação;

Contrato 03/2012 – Locação de equipamentos e aparelhos de fisioterapia para uso no consultório de fisioterapia deste município - prazo de 08 meses – Compra direta – Valor: R\$ 7.200,00; Contratado: Izabel Sandes. (fls.TC.91 a 96)

Irregularidade:

1. O contrato prevê prorrogação de acordo com o artigo 57 inciso II da Lei 8.666/1993, portanto não cabe a prorrogação neste caso, pois para atender essa cláusula, o limite da modalidade licitatória



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

utilizada para a contratação (dispensa por valor limite) seria ultrapassado, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) “Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”

Contrato 034/2012 – Prestação de serviços em alimentação do SICOV, SIGCON e SITE – prazo de 06 meses – Compra direta – Valor: R\$ 7.900,00; Contratado: Jether Sousa Lacerda. (fls.TC.97 a 101)

Irregularidade:

1. O contrato prevê prorrogação de acordo com o artigo 57 da Lei 8.666/1993, portanto não cabe a prorrogação neste caso, pois para atender essa cláusula, o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação (dispensa por valor limite) seria ultrapassado, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) “Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

(fls. 142/151-TCE)

### 05) Encargos Previdenciários

“A seguir, quadro demonstrativo do recolhimento para Previdência Própria, fornecido quando do nosso exame “in loco”.

Vide quadro a seguir:

COMPETÊNCIA	RETENÇÃO				
	SEGURADO (A)	PATRONAL (B)	SAL. FAM/MAT	TOTAL RECOLHER (A+B)	PAGO
JANEIRO	27.209,50	26.285,50	924,00	53.495,00	53.585,54
FEVEREIRO	27.437,35	26.535,35	902,00	53.972,70	50.560,97
MARÇO	25.318,95	24.438,95	880,00	49.757,90	43.108,54
ABRIL	26.004,59	25.190,59	814,00	51.195,18	51.195,18
MAIO	31.015,12	30.267,12	748,00	61.282,24	61.282,24
JUNHO	31.702,86	30.866,86	836,00	62.569,72	62.569,72
JULHO	31.074,35	30.260,35	814,00	61.334,70	61.334,70
AGOSTO	29.195,55	28.358,55	836,00	57.555,10	57.555,10
SETEMBRO	29.895,57	29.015,57	880,00	58.911,14	0,00
OUTUBRO					
NOVEMBRO					
DEZEMBRO					
13º					
<b>TOTAL</b>	<b>258.853,84</b>	<b>251.218,84</b>	<b>7.634,00</b>	<b>510.073,68</b>	<b>441.191,99</b>

(fls. 151/154-TCE)

### 06) Dívida Ativa

“1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64);

2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64);

3. Foi adotada providência efetiva para cobrança administrativa da dívida ativa, de acordo com o art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei 6.830/80”

(fl. 154-TCE)

### **07) Restos a Pagar**

“1. Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente (art. 63 da L. 4.320/64);

2. No fim do exercício anterior restaram inscritos como restos a pagar o total de R\$ 1.836.265,70, sendo R\$ 1.354.575,34 processado e R\$ 481.690,36 não processados. Do total de restos a pagar do exercício anterior foram pagos até o mês de novembro/2012 o total de R\$ 1.510.892,47. Informação do sistema Aplic.”

(fl. 154-TCE)

### **08) Educação**

“Integraram a amostra analisada as despesas relevantes retiradas do sistema APLIC – Anexo III.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada.

1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF);

2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT);



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/1993).

4. O Piso Salarial Nacional do professor 20 horas é R\$ 725,00 e do professor 40 horas é de R\$ 1.451,00; consideramos o valor de R\$ 1.088,25 como piso para 30 horas, calculado pela média do valor estipulado para 40 horas. O Município de Santa Terezinha-MT, conforme Lei Municipal nº 551/2012, paga aos seus professores valores abaixo do piso nacional infringindo o § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 e Resolução de Consulta nº 17/2010 (DOE 15/04/2010), conforme pode ser observado no quadro a seguir:

PROVENTOS DOS PROFESSORES 30 HORAS	
CLASSE	Nível 1
A	900,00
B	1.350,00
C	1.530,00
D	1.710,00
E	1.890,00

(fls. 154/155-TCE)

### **09) Saúde**

“Integraram a amostra analisada as despesas relevantes retiradas do sistema APLIC – Anexo IV.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada.

1. Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012);

2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/1993).

(fls. 155/156-TCE)

### **10) Bens Móveis e Imóveis**

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria.

1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;
2. Não há controle da localização física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64);
3. Não houve alienação de bens”

(fl. 156-TCE)

### **11) Prestação de Contas**

“1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, descumprindo o art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT.”

(fl. 156-TCE)

### **12) Sistema de Controle Interno**

“A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise.

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno foram implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

4. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;

5. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes:

Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

Não há controle patrimonial.”

(fl. 157-TCE)

### **13. REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO**

1. No período de 07/07/2012 a 30/09/2012 não houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional (art. 73, V, da Lei 9.504/97);

2. No período de 10/04/2012 a 30/09/2012 não houve revisão geral anual além do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo (art. 73, VIII, da Lei 9.504/97);

3. No período de 07/07/2012 a 30/09/2012 não houve autorização de publicidade institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97);



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

(fls. 157/158-TCE)

#### **14) Outros Aspectos Relevantes**

1. As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram julgadas pelo TCE/MT, conforme relacionamos a seguir:

2009: REGULARES, com determinações legais e multar, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, relativas ao exercício de 2009.

2010: REGULARES, com recomendações e determinações legais, glosar e multar, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, relativas ao exercício de 2010.

2011: REGULARES, com determinações legais e multar, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, relativas ao exercício de 2011.

(fl. 158-TCE)

#### **15. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE**

	Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
1	Acórdão nº 3.781/2011	promova o pagamento dos restos a pagar, na linha do entendimento representado pelo aludido julgado, segundo a ordem cronológica e instaure procedimento administrativo para apurar a exigibilidade e certeza dos créditos citados, devendo esta determinação figurar como ponto de controle em relação ao exercício de 2011.	cumprida
2		envie, no prazo e na forma correta, as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas, seja pela intempestividade	Não cumprida



Gabinete do Conselheiro Substituto  
 Luiz Henrique Lima  
 Telefone: 3613-7140 / 7188  
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

		no envio, seja pela incorreção/divergência das informações enviadas (Constituição Estadual, Resoluções n.ºs 14/2007 e 16/2008).	
3		aprimore o sistema de controle interno já existente.	Não cumprida
4		observe os ditames previstos na Lei 4320/1964.	Prejudicada a constatação, pois ainda não foram fechadas as contas anuais
5		observe o previsto no artigo 29, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.	A ser verificado nas Contas anuais de Governo.
6		deixe de classificar como manutenção e desenvolvimento do ensino despesas que não se enquadrarem nesta função, pois tal falha poderá ser interpretada, no caso de reincidência, como tentativa de maquiar a contabilidade e induzir a erro este Tribunal, no sentido de que o percentual mínimo com educação foi atingido.	Cumprida
7		aprimore a arrecadação de tributos de competência municipal, nos termos do artigo 11 da LRF.	A ser verificado nas Contas anuais de Governo.
8		abstenha-se de contratar serviços médicos por inexigibilidade, sem observância às cautelas e demais requisitos legalmente previstos.	Parcialmente cumprida
9		regulamente o cargo de assessor jurídico, a fim de que os atos praticados por este não sejam eventualmente questionados.	Não cumprida
10		promova a edição de lei municipal que regulamente as hipóteses de contratação temporária no âmbito do município de Santa Terezinha.	Cumprida através da Lei nº 549/2012, de 31/01/2012
11		adote medidas para aprimorar a arrecadação de receita proveniente de débitos inscritos na dívida ativa, uma vez	A ser verificado nas Contas



Gabinete do Conselheiro Substituto  
 Luiz Henrique Lima  
 Telefone: 3613-7140 / 7188  
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

		que outra posição confronta com os preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.	anuais de Governo.
12		observe as normas de escrituração contábil e a coerência dos balanços apresentados a este Tribunal.	Prejudicada a constatação, pois ainda não foram fechadas as contas anuais
13		promova levantamento, para apurar a origem das divergências ocorridas entre os balanços da Prefeitura e do PREVIST, no que se refere ao montante efetivamente recolhido ao Fundo de Previdência, apurando-se responsabilidades, com o fito de evitar possível dano ao erário, seja do Município, seja do Fundo previdenciário, devendo esta determinação figurar como ponto de controle em relação às contas de 2011.	Não cumprida
14		promova compensação junto ao PREVIST dos valores pagos a título de remuneração do Diretor Executivo, bem como do montante relativo a benefícios previdenciários indevidamente pagos pela Prefeitura de Santa Terezinha.	Não cumprida
15		implante o Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos e de Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos especiais) conforme é disposto no CONAMA n.º 308, de 21 de março de 2002 e as normas ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).	Não cumprida
16		cumpra com o dever do Município de atender ao educando por meio de programas suplementares de alimentação (merenda escolar) conforme é disposto no inciso VII da Constituição Federal.	Cumprida
17		adeque o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica conforme estabelece a Lei n° 11.738/2008.	Não cumprida
18		demonstre motivação e transparência na concessão de diárias, bem como nos relatórios de viagens para que sejam dotados de mais objetividade e clareza.	Não verificada pela equipe técnica
19		efetue o levantamento dos valores dos encargos	Não cumprida



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

		moratórios em atraso, na forma do artigo 406 do Código Civil Brasileiro enquanto não houver legislação local específica, efetuando o senhor Prefeito recolhimento do valor apurado relativo à sua gestão com recursos próprios, comprovando perante este Tribunal a adoção das medidas adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo este apontamento figurar como ponto de controle em relação às contas dos exercícios subseqüentes.	
--	--	---	--

(fls. 158/160-TCE)

### 16. DENÚNCIAS

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

(fl. 161-TCE)

### 17. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
18227-3/2012	Interna	Atraso no envio de informes ao TCE	Em tramitação	

(fl. 161-TCE)

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela configuração das seguintes impropriedades, assim descritas:

**Senhor, Domingos da Silva Neto** – Gestor – período 01/01/2012 a 31/12/2012.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

1 **Licitação\_Grave\_GB02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

- Inexigibilidade 03/2012, para contratação de 05 shows locais (Meninos de Goiás) para II Circuito de Quadrilha Regional do Araguaia e XXIII Festival de Eventos Turísticos e Cultural do Araguaia, com base no artigo 25, inciso III da Lei 8.666/1993:

**Irregularidades:**

- 1) não apresentação de documento que comprove a consagração do artista a ser contratado;
- 2) não apresentação de documento que comprove que a empresa é representante exclusivo dos artistas contratados. Diante dos fatos apresentados, conclui-se que a contratação não se enquadra na base legal utilizada.

1 **Licitação\_Grave\_GB13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

- Inexigibilidade 03/2012, para contratação de 05 shows locais (Meninos de Goiás) para II Circuito de Quadrilha Regional do Araguaia e XXIII Festival de Eventos Turísticos e Cultural do Araguaia, com base no artigo 25, inciso III da Lei 8.666/1993.

**Irregularidades:**

- 1) ausência de assinatura nos seguintes documentos: Pareceres Jurídicos dos documentos e do processo licitatório. A ausência de assinatura em documentos



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

indispensáveis ao processo torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8.666/1993;

2) ausência de informação do saldo orçamentário existente ferindo o art. 38 da Lei 8.666/1993;

3) não apresentação do orçamento da empresa contratada;

1 **Prestação de Contas\_Grave\_MB03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

- O gestor não informou no Sistema APLIC, os contratos e aditivos firmados no exercício em exame, contrariando art. 1º, combinado com o art. 3º inciso IV da Resolução Normativa nº 13/2010.

1 **Contrato\_Grave\_HB04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

- A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1 **Contrato\_Grave\_HB03.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

a) Contrato 045/2009 – Contratação de Serviços de Limpeza e conservação de canteiros urbanos e jardins das praças e avenidas, na sede deste município – prazo de 09 meses – Convite nº 11/2009 – Valor: R\$ 70.200,00, sendo R\$ 7.800,00 mensais; 2º Termo Aditivo – 27/12/2010 prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993, permanecendo o valor global de R\$ 70.200,00 e diminuindo o valor mensal para R\$ 5.850,00; 3º Termo Aditivo – 26/12/2011 prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no artigo 57, inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993. Empresa contratada: Delvani Pereira Brito.

#### **Irregularidades:**

- 1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) ***“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”***
- 2) O contrato original tem prazo de 09 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei nº 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.
- 3) Houve uma diminuição no valor do contrato (mensal) da ordem de 25%, sem que houvesse supressões de serviços a serem executados, o que comprova que houve um superfaturamento do preço originalmente contratado, ferindo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

b) Contrato 054/2009, decorrente do Convite nº 13/2009, para Contratação de serviços de informática (manutenção de computadores, instalação e manutenção de software, contratação de servidor de internet) e demais serviços de informática necessários para o bom desempenho desta administração – prazo de 08 meses – Valor: R\$ 28.000,00;

1º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993;

2º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993;

3º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993; Empresa contratada: Herton Fábio Souza.

#### **Irregularidades:**

1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”**

2) O contrato original tem prazo de 08 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

c) Contrato 057/2009, decorrente do Convite nº 16/2009, para Prestação de serviços sendo (profissional médico) responsável pela



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

autorização de AIH – Autorização de Internação Hospitalar, do Hospital Municipal deste município – prazo de 08 meses – Valor: R\$ 13.600,00; 1º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993; 2º Termo Aditivo aumenta em 25% o quantitativo do contrato original, com base no art. 65 inciso I alínea a, da Lei 8.666/1993; 3º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993, cujo valor global passou a ser de R\$ 25.500,00; 4º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993; Empresa contratada: Wellington Milhomem de Brito.

#### **Irregularidades:**

- 1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) ***“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”***
- 2) O contrato original tem prazo de 08 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

d) Contrato 076/2009 – Execução de serviços médicos em atendimento ambulatorial no Hospital Municipal e PSF Rural, consultas médicas de emergência fora do horário normal e nos finais de semana alternados e nos feriados, conforma escala de plantões,



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

procedimentos ambulatoriais de suturas, drenagens entre outros – prazo de 02 meses – Inexigibilidade nº 09/2009– Valor: R\$ 54.400,00; 1º Termo Aditivo – prorroga o prazo por mais 12 meses e reajusta em 11,2% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8.666/1993, passando valor global para R\$ 362.952,00; 2º Termo Aditivo – prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8.666/1993; 3º Termo Aditivo aumenta em 13,51% o quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso I alínea b, da Lei 8.666/1993; 4º Termo Aditivo (26/12/2011) prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8.666/1993, cujo valor global passou a ser de R\$ 412.008,00; Empresa contratada: Gilberto José Maluf.

#### **Irregularidades:**

- 1) O contrato original tem prazo de 02 meses e os Aditivos de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.
- 2) O 4º Termo Aditivo ao aditar valor, o qual passa a ser 26,23% acima do valor inicialmente contratado, esse percentual supera o limite máximo previsto em lei que é de 25%, ferindo o art.65 § 1º da Lei 8.666/1993, qual seja:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

*I - .....*

*a) .....*

*b) .....*

**II - por acordo das partes:**

*a) .....*

*b) .....*

*c) .....*

*d) .....*



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

e) Contrato 012/2011 – Contratação de um bioquímico, para realização de serviços de análises clínicas no Laboratório Municipal – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 30.000,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993. Empresa contratada: Diogo Recí Maianoff Oliveira.

**Irregularidade:**

1) O contrato original tem prazo de 10 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

f) Contrato 019/2009 – Serviços de coleta e transporte de lixo – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 49.680,00; Convite nº 08/2009; 1º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses e reajusta em 12,5% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993, passando valor global para R\$ 67.068,00; 2º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993; 3º Termo Aditivo reajusta em 12,5% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993, passando valor global para R\$ 81.972,00; 4º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses,



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

com base no art. 65 inciso I alínea “b” da Lei 8.666/1993. Empresa contratada: Genovaldo Braz Pereira.

#### **Irregularidades:**

1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”**

2) O contrato original tem prazo de 10 meses e os Aditivos de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

3) O 4º Termo Aditivo ao aditar valor, o qual passa a ser 37,5% acima do valor inicialmente contratado, esse percentual supera o limite máximo previsto em lei que é de 25%, ferindo o art.65 § 1º da Lei 8.666/1993, qual seja:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - .....**

**a) .....**

**b) .....**

**II - por acordo das partes:**

**a) .....**

**b) .....**



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

c) .....

d) .....

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

g) Contrato 014/2011 – Prestação de serviços em Representar a Secretaria Municipal de Agricultura, na cidade de São Félix do Araguaia – MT, para atender necessidades da Secretaria junto ao órgão citado, coletar dados, retirar documentos e despachar para esta Prefeitura Municipal – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 5.450,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base art. 57, inciso II § 3º da Lei 8.666/1993. Empresa contratada: Ivonete Barbos da Silva.

#### **Irregularidade:**

1) Não houve licitação para a contratação originária, portanto o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa dispensada de licitação, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”**

2) O contrato original tem prazo de 10 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

2 Previsão de prorrogação de contrato ferindo a Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) – **Sem classificação**;

(a) Contrato 03/2012 – Locação de equipamentos e aparelhos de fisioterapia para uso no consultório de fisioterapia deste município - prazo de 08 meses – Compra direta – Valor: R\$ 7.200,00; Contratado: Izabel Sandes.

**Irregularidade:**

- O contrato prevê prorrogação de acordo com o artigo 57 inciso II da Lei 8.666/1993, portanto não cabe a prorrogação neste caso, pois para atender essa cláusula, o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação (dispensa por valor limite) seria ultrapassado, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”**

(a) Contrato 034/2012 – Prestação de serviços em Alimentação do SICOV, SIGCON e SITE – prazo de 06 meses – Compra direta – Valor: R\$ 7.900,00; Contratado: Jether Sousa Lacerda.

**Irregularidade:**



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

1) O contrato prevê prorrogação de acordo com o artigo 57 da Lei 8.666/1993, portanto não cabe a prorrogação neste caso, pois para atender essa cláusula, o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação (dispensa por valor limite) seria ultrapassado, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) ***“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”***

1 **Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_DA05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

- O município possui regime próprio de previdência – RPPS. Em relação ao RPPS foi recolhido de janeiro a novembro/2012 como parte patronal o valor de R\$ 314.367,14. Conforme levantamento “in loco”, o município deve ao RPPS referente ao ano de 2012 o equivalente a R\$ 68.881,69 da parte patronal.

1 O Piso Salarial Nacional do professor 20 horas é R\$ 725,00 e do professor 40 horas é de R\$ 1.451,00; consideramos o valor de R\$



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

1.088,25 como piso para 30 horas, calculado pela média do valor estipulado para 40 horas. O Município de Santa Terezinha paga aos seus professores valores abaixo do piso nacional infringindo o § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 e Resolução de Consulta nº 17/2010 (DOE 15/04/2010) – **Sem classificação**, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

PROVENTOS DOS PROFESSORES 30 HORAS	
CLASSE	Nível 1
A	900,00
B	1.350,00
C	1.530,00
D	1.710,00
E	1.890,00

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período, para fins de notificação, nos termos do §2º do art. 256 RITCE/MT:

**Senhor, Domingos da Silva Neto – Gestor – período 01/01/2012 a 31/12/2012.**

**Solidariamente com o Senhor Aldine Bequiman Maciel – Contador – período 01/02/2012 a 31/12/2012.**

1. **Contabilidade\_Grave\_CB01.** Não contabilização de atos ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art.83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

- Consta informado no Demonstrativo de Arrecadação do Sistema de Informações do Banco do Brasil, que foi transferido para o município, o valor de R\$ 849,20 no período de janeiro a novembro/2012, referente à



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

receita do Simples Nacional, valor esse não contabilizado na Prefeitura.

1. **Contabilidade\_Grave\_CB02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

- Despesas de caráter de pessoal temporário (dotação correta 31.91.04) empenhadas incorretamente na dotação 33.90.36 – serviços de terceiros pessoa física, no total de R\$ 939.953,50, conforme relacionado no quadro Anexo II.

(fls. 180/181-TCE)

Devidamente notificados (fls. 214/218-TCE), o gestor e o contador, no exercício constitucional do direito ao contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV), ofertaram defesa às fls. 220/233 e documentos de fls. 234/243, cuja análise técnica de fls. 244/281 concluiu pelo saneamento de 02 (duas) irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7.234/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou no sentido de julgar **regulares com recomendações, determinações legais e aplicação de multas**, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Domingos da Silva Neto (fls. 306/339-TCE).

É o Relatório.